



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA**  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 026/2016**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2016**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao edital da empresa Auto Socorro e Mecânica Carvalho LTDA-ME, solicitando a alteração e adequação de alguns itens do edital do referido processo licitatório.

Baseia-se a empresa na Lei 8666/93 e suas alterações, bem como Lei 8987/95, Lei Complementar 123/06, Lei Complementar 147/14, Lei Complementar 212/15 e supletivamente as normas do Direito Administrativo e do Código Civil.

É o breve relato.

**II - ANÁLISE**

Em sede preliminar, deve-se frisar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam do Processo Licitatório, e do presente requerimento.

Analisando o pedido mencionado, verifica-se parcialmente razão assiste a Empresa impugnante, vejamos:

**Item 3.3** de sua impugnação refere ao prazo para apresentação de documentação por parte de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, quando estas possuam restrição na comprovação da regularidade fiscal. No edital ficou estabelecido o prazo de 2 (dois) dias úteis, prorrogáveis por mais 2 (dois)

2



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA**

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

dias úteis, sendo que o correto é o disposto no art. 43 da Lei Complementar 147/2014, ou seja, 5 (cinco) dias úteis.

Os demais itens impugnados não merecem prosperar, vejamos:

**Item 3.1** refere-se à insuficiência de elementos para elaboração do projeto básico. Referido processo licitatório atendeu aos requisitos exigidos pela Lei Municipal 212/2015, sendo esta amplamente debatida e aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores. Verifica-se que está claro e suficiente no presente edital os requisitos básicos e necessários para a apresentação da proposta e documentação, sendo que qualquer informação complementar, bem como acesso a documentos necessários para a elucidação poderão ser requeridos aos Setor de Licitação Municipal, conforme item 1.1 do edital.

**Item 3.2** da impugnação refere-se à falta de critérios para aferição da capacidade técnica da empresa licitante. Estes requisitos estão constantes nos itens 6.4.1, 6.4.2 e 6.4.5 do edital.

**Item 3.4** da impugnação refere-se à falta de especificação para localização do pátio. Este critério encontra-se no item 12.2.1.4 do edital.

**Item 3.5** da impugnação refere-se à falta de especificação sobre permissão para subcontratação ou terceirização dos serviços. Este requisito encontra-se no item 17.6 do edital.

**Item 3.6** da impugnação refere-se à exigência de propriedade do imóvel. Conforme 14.2 e seguintes, a propriedade do imóvel somente será cobrada para a celebração do contrato. Para a participação no processo licitatório somente é cobrada declaração formal, de disponibilidade de imóvel para a implantação do pátio de recolhimento de veículos apreendidos, atendendo aos demais requisitos exigidos. Nada impede a licitante de acostar cotações formais por corretoras de imóveis, porém a declaração citada acima supre referida necessidade.

**Item 3.7** da impugnação refere-se à incoerência na exigência de capital social. Sabe-se que a administração deve respeitar o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado da contratação. A administração entende que, em razão da

12



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA**  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

excepcionalidade do presente caso, a comprovação da empresa possuir Capital Social registrado e integralizado, ou patrimônio líquido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com as demais condições e atendimento a todos os requisitos do presente edital são suficientes, haja vista que não irá trazer prejuízos à administração ou às empresas interessadas, uma vez que esta, além do referido capital social, na assinatura do contrato, deverá comprovar a propriedade do imóvel, bem como dos veículos para a prestação do serviço.

**Item 3.8** da impugnação refere-se à falta de clareza nos valores apontados e a indisponibilidade do Decreto Municipal 335/16 para consulta. O Decreto 335/16 pode ser encontrado na página do Diário Oficial dos Municípios, no site [www.diariomunicipal.sc.gov.br](http://www.diariomunicipal.sc.gov.br), haja vista que, de regra, todos os decretos são devidamente publicados em referido órgão, por ser o oficial do Município. Quanto aos valores cobrados para cada operação, estes se encontram no item 12.4 do edital.

**Item 3.9** da impugnação refere-se à falta de definição de horário para a prestação dos serviços. O horário para a prestação dos serviços poderá ser estipulado pela empresa vencedor, sendo que somente deverá respeitar a recepção 24 (vinte e quatro) horas diárias, conforme item 6.4.2 "I".

**Item 3.10** da impugnação refere-se à exigência de atendimento das viaturas da Polícia Militar, Polícia Civil e Prefeitura Municipal e seu modo de operação, bem como a possibilidade de realização de outros convênios e a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas. O modo de operação aos veículos citados acima é o mesmo modo de operação para os demais que necessitarem dos serviços. A administração não constou sobre demais convênios com outros órgãos, uma vez que não possui interesse no citado. Por fim, quanto a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, o art. 11 da Lei 8987/95 dispõe que "[...] **poderá** o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação [...]" ou seja, referida Lei não impõe à administração tal situação, somente a trata como uma possibilidade, (caso a Lei

R